



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SILVES/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO AMAZONAS**, neste ato apresentados pelo Promotor de Justiça e Defensor Público signatários, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 129, inciso III, 133, 134 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, II e IV Lei nº 7.347/1985, vêm, à presença de Vossa Excelência, propor

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA ABERTURA DE NOVOS LEITOS E FORNECIMENTO DE RESPIRADORES, BIPAP'S E TANQUES DE OXIGÊNIO**

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.287.757/0001-33, com sede na Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, devendo ser citado eletronicamente por meio da Procuradoria Geral do Estado, e do **MUNICÍPIO DE SILVES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.477.634/0001-90, com sede na Avenida Senador Álvaro Maia, nº01, Centro, CEP 69.114-000, o qual deve ser citado eletronicamente por meio da Procuradoria Geral do Município, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

## 1. DOS FATOS

É de conhecimento público que o mundo vem vivenciado um surto da doença denominada Covid-19, causada pelo micro-organismo Coronavírus, inclusive com diversos caso já confirmados no Brasil e no estado do Amazonas.

O estado de pandemia global foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, e em 30 de janeiro de 2020, foi expedida a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde da mesma OMS.

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, por sua vez, emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS. O Congresso Nacional, por sua vez, editou a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Em âmbito estadual, foi instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19 por meio do Decreto Estadual nº 42.061/2020, bem como fora decretada situação de emergência na saúde pública pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, atualmente prorrogado pelo Decreto Estadual nº 42.185/2020. Ademais, através do Decreto Estadual nº 42.278/2020, seguem suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, até 31 de maio deste ano, ao menos.

No Município de Silves, foram expedidos os Decretos 292, 300 e 301/2020 que estabeleceram diretrizes e limitaram condutas a serem tomadas na adoção das medidas de prevenção ao contágio até o dia 31 de maio de 2020.

Todavia, as primeiras medidas não foram capazes de conter o avanço da doença na cidade, razão pela qual **atualmente a cidade conta com mais de**





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

**50 casos confirmados, 200 casos suspeitos, e 3 óbitos confirmados – segundo o Boletim Epidemiológico de 13 de maio de 2020.** Doc. em anexo.

Em face do agravamento da situação o Executivo Municipal, na data de 11 de maio decretou o chamado “**lockdown**”<sup>1</sup>, como forma desesperada de comedir a disseminação da COVID-19, que, sob o ponto de vista destes subscritores, que será explanado na sequência, não é tão suficiente para suportar o progresso da doença.

Importante salientar que o município de Silves/AM é de aproximadamente 10 (dez) mil pessoas, o que eleva a atenção sobre o alto índice de casos confirmados, se comparado com outras localidades da região amazônica.

A moléstia é de contágio rápido, ficando o paciente assintomático por alguns dias, porém ainda assim transmitindo o vírus. A forma de transmissão é essencialmente pelo ar, o que dificulta mais ainda o combate à proliferação. Os sintomas da doença podem variar desde aqueles comuns a uma simples gripe até graves complicações do sistema respiratório podendo, em alguns casos, levar o portador do vírus a óbito.

No que diz respeito às formas de prevenção, recentemente, Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS, reafirmou, em discurso proferido na cúpula extraordinária e virtual do G20 que o isolamento social é imprescindível para controlar a disseminação desenfreada do novo Coronavírus, aduzindo que “a melhor e única maneira de proteger a vida, os meios de subsistência e as economias é parar o vírus. Sem desculpas, sem arrependimentos. Obrigado pelos sacrifícios que seus governos e pessoas já fizeram”.

Tal medida de prevenção se mostra importante no contexto epidemiológico (controle do spread) do novo Coronavírus, visto que a maioria

<sup>1</sup> Através do Decreto Municipal nº 305/2020





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são assintomáticos, o que torna difícil a detecção do vírus, sobretudo na escassez de testagem em massa, como no Brasil.

**Em outras palavras, não há como saber quem ao certo está infectado**, considerando o longo período de incubação do vírus (de 10 a 14 dias) e a sua característica de surgimento dos sintomas de maneira rápida e com piora exponencial do indivíduo infectado.

Jeffrey Shaman, da Escola de Saúde Pública da Universidade Columbia, de Nova York, que liderou o estudo supramencionado afirmou que "a explosão do número de casos de COVID-19 na China foi amplamente impulsionada por indivíduos com sintomas amenos, limitados ou ausentes, que passaram despercebidos. Descobrimos que o COVID-19 na China, esses casos não detectados de indivíduos infectados são numerosos e contagiosos. Essas transmissões ocultas continuarão representando um grande desafio para a contenção dessa epidemia em andamento".

Especialmente no Estado do Amazonas, o Decreto 42.100/20 de 23 de março de 2020 declarou Estado de Calamidade Pública em razão da crise de saúde pública decorrente da Pandemia COVID19. Várias atividades foram suspensas no Estado, pelo Decreto 42.145 de 31 de março de 2020 – e também por meio de decretos locais – com o fim de aumentar o isolamento social, diminuindo a proliferação do vírus, tendo em vista que não há medicação nem vacinas eficientes até o momento. A suspensão das atividades não essenciais teve de ser prorrogada, em novo decreto, com alta probabilidade repetições.

Nesse sentido, a Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas lançou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (COVID-19). Nele restou indicado os hospitais de referência para atendimento ao COVID-19 no interior, do qual se





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

verifica que, **não existem hospitais de referência na cidade de Silves aptos a atender os pacientes infectados com o Coronavírus.** E mais, as unidades de saúde de Itacoatiara (município fronteiro a Silves), que já não possuem estrutura proeficiente, atualmente encontram-se superlotadas beirando o colapso face ao elevado número de contágios:

| HOSPITAL DE REFERÊNCIA AO COVID-19                               | PORTA DE ENTRADA | TIPO DE ATENDIMENTO AO COVID - 19  | LEITOS EXISTENTES                  |  |            | SALAS DE ESTABILIZAÇÃO/ SALA VERMELHA EXISTENTES | POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE SALAS DE ESTABILIZAÇÃO |
|--|------------------|--|------------------------------------|--|------------|--|--|
|  |                  |  | CLÍNICOS                           | UTI/UCI                                | ISOLAMENTO |  |  |
| HOSPITAL REGIONAL DE MANACAPURU                                  | SIM              | URGÊNCIA<br>ESTABILIZAÇÃO<br>INTERNAÇÃO DE PACIENTES ESTÁVEIS<br>REMOÇÃO DE PACIENTES GRAVES | 81                                 | -                                      | -          | -  | 03   |
| <u>UPA ITACOATIARA</u>   | SIM              |  | 09 (observação)                    | -                                      | -          | 01   | -  |
| <u>HOSPITAL JOSÉ MENDES EM ITACOATIARA</u>                       | SIM              |  | 108                                | 01 - UCI ADULTO<br>01 - UCI PEDIÁTRICO | 03         | -  | 03   |
| HOSPITAL PADRE COLOMBO EM PARINTINS                              | SIM              |  | 69                                 | 08 - UCI NEO                           | -          | -  | -  |
| JOFRE COHEN EM PARINTINS   |                  |  | 81                                 | 06 - UCI ADULTO                        | 02         | -  | 03   |
| UNIDADE HOSPITALAR DE EIRUNEPÉ                                   | SIM              |  | 52                                 | -                                      | 03         | -  | 03   |
| UNIDADE HOSPITALAR DE HUMAITÁ                                    | SIM              |  | 60                                 | -                                      | 02         | 01   | 03   |
| UNIDADE HOSPITALAR DE LÁBREA                                     | SIM              |  | 50                                 | -                                      | 02         | 01   | 03   |
| HOSPITAL GUARNIÇÃO DE TABATINGA                                  | SIM              |  | 38                                 | 01 UCI ADULTO                          | -          | -  | -  |
| UPA TABATINGA E MATERNIDADE CELINA VILLACREZ E RUIZ EM TABATINGA | SIM              |  | 26 (internação)<br>12 (observação) | 04 - UCI NEO                           | -          | 01   | 03   |
| HOSPITAL REGIONAL TEFÉ   | SIM              |  | 97                                 | 01 - UCI ADULTO<br>01 - UCI PEDIÁTRICO | 01         | 01   | 03   |

Atualmente, o Amazonas possui<sup>2</sup> 15.816 casos confirmados e 1.160 óbitos (7,3% de letalidade), maior que qualquer outro estado do país, além dos casos subnotificados, tendo em vista que o número de enterros triplicou durante o período da pandemia.

<sup>2</sup> <https://covid.saude.gov.br/> - acessado em 14 de maio de 2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

Somente no Município de Silves, conforme dados<sup>3</sup> do dia 14 de maio de 2020, os últimos dados mostram uma escalada cada vez maior da contaminação do vírus no município, com 58 (cinquenta e oito) confirmações, 3 (três) internações, 216 (duzentos e dezesseis) casos suspeitos e 3 (três) óbitos. Documento em anexo.

Conforme quadro-demonstrativo abaixo, observa-se que no prazo de dez dias, ou seja, no intervalo de 4/5 a 14/5/2020, quase que quintuplicou, saindo de 12 (doze) casos, para 58 (cinquenta e oito) casos. O número de casos suspeitos subiu mais de três vezes.



No entanto, salta aos olhos que considerando que os 216 casos suspeitos se converterão ao menos em 50% (cinquenta por cento), nos próximos dias a cidade comportará mais de 150 (cento e cinquenta) casos confirmados,

<sup>3</sup> <https://covid.saude.gov.br/> - acessado em 14 de maio de 2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

caminhando para uma **catástrofe sem precedentes**, num contexto em que enfermos fenecerão sem ao menos ter chance de obter cuidados médicos básicos.

Outrossim, vale frisar que Silves faz fronteira com Itacoatiara e Itapiranga – comarcas que detém estrutura hospitalar semelhante, mas também faz divisa com os municípios de Uruará e São Sebastião do Uatumã, cidades com curva de contaminação em pleno auge, que usualmente utilizam das instalações médicas circunvizinhas.

Ainda some-se o fato de que estes municípios se comunicam por meio fluvial, sendo extremamente difícil a fiscalização devida para evitar-se novos casos.

Desse modo, vital não somente aos Filhos de Silves a concessão dos pleitos aqui alinhavados, mas também daqueles que precisam, literalmente, do ar da vida e que não podem depender de regras de perímetro para verem-se capazes de sobreviver.

É tanto que a prática de transferência de enfermos às comarcas vizinhas tornou-se tão comum durante a pandemia do COVID-19 que disposições burocráticas vêm sendo desconsideradas para o transporte de pacientes às unidades de saúde com melhor estrutura, apontando o extremo desespero das autoridades em acudir seus munícipes e de seus convizinhos.

Não obstante, no presente momento o **Hospital de Silves não possui estrutura hospitalar capaz de acomodar 20% (vinte por cento) dos infectados confirmados**. O município começou a perder vidas porque os casos caminham inevitavelmente a um quadro agudo de baixa saturação (quantidade de oxigênio no sangue), e as dependências da unidade de saúde sequer possuem leitos de UTI, tampouco detém equipamentos e profissionais suficientes para designação aos pacientes.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

Ademais, não se pode mais contar com transferência de pacientes para Manaus. Como vem sendo noticiado pela imprensa e pelos próprios governantes, já há colapso da saúde pública na capital do Estado, inclusive com enterros em valas coletivas nos cemitérios municipais<sup>4</sup>. Nem mesmo as instalações dos hospitais de campanha foram suficientes para atender a quantidade de doentes necessitando de tratamento em razão da pandemia do Coronavírus, havendo, atualmente, ocupação de 96% dos leitos de UTI.

Na presente data, **em que pese ser uma cidade pequena, de acesso praticamente apenas por meio fluvial, Silves é a 12ª colocada no ranking de casos por 100 mil habitantes, em todo o país e 15ª colocada na triste lista de cidades com maior mortalidade por Covid-19, considerando-se também o número de óbitos por 100 mil habitantes**<sup>5</sup>.

Ou seja, de 5.570 municípios no país, a pequena ilha se destaca, merecendo atuação destes órgãos constitucionais.

Isto posto, esta **Promotoria de Justiça expediu recomendações e solicitou informações do Executivo Municipal**, recebendo retorno indicando:

a) existência de apenas 15 (quinze) leitos normais para isolamento de enfermos, apontando necessidade de crescer mais dois leitos – data vênica, um tanto quanto insatisfatório diante da atual crise; b) **ausência de leitos de UTI**; c) **existência de 01 (um) respirador** doado pela SUSAM, com a premência de mais dez respiradores; d) **dificuldades de contratação de médicos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina**; e) **dificuldades em transferir pacientes às comarcas vizinhas, em razão da superlotação**; f) **dificuldade em adquirir medicamentos protocolares** no tratamento da COVID-19, tais como

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/28/com-aumento-de-mortes-cemiterio-em-manaus-passa-a-ter-enterros-noturnos-e-caixoes-empilhados-fotos.ghtml> - acessado em 14 de maio de 2020.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/07/curva-de-contagio-da-covid-19-cresce-no-am-e-doenca-avanca-para-quase-90percent-dos-municipios-do-interior.ghtml> - acessado em 14 de maio de 2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

Hidroxicloroquina, Azitromicina, Acetilcisteína, Ceftriaxona, Cloroquina, Ivermectina, Enoxeparina, Prelone, Clopidogrel, Vitamina C e Paracetamol; g) **dificuldade na aquisição de testes rápidos, máscaras de VNI, N-95, óculos de proteção, macacões impermeáveis e termômetros digitais.**

Com efeito, salvo melhor juízo, as adversidades enfrentadas pela municipalidade se mostram causadas não somente em decorrência do irrefutável estado de calamidade, mas também em consequência de uma gestão morosa e improficiente.

Ora, a crise do Coronavírus foi desencadeada ainda no mês de março, e, desde lá o Ministério Público do Estado do Amazonas expediu recomendação para que as secretarias municipais iniciassem procedimento para compra de medicamentos primários ao tratamento de doenças virais, apontando especificamente naquele momento a imperiosidade da aquisição da Hidroxicloroquina.

De outro modo, abstém-se de maiores análises quanto à aptidão da gestão de Silves no combate a COVID-19, uma vez não ser momento oportuno, ainda mais em face de um bem maior a ser zelado: a vida.

Em verdade, há expectativa dos cientistas é que os casos de vítimas da pandemia sejam maiores<sup>6</sup> no interior do que até agora na capital, que já viveu o maior colapso da história na saúde pública.

Levando em consideração esses aspectos, a presente ação busca impor à Fazenda Pública o fornecimento de respiradores, BIPAP's e tanques de oxigênio, a criação de leitos de UTI e a ampliação de seus leitos médicos, bem como a contratação de profissionais da saúde, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos de urgência necessários ao tratamento intensivo de pacientes, especialmente àqueles em condições de grave risco à

<sup>6</sup> <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/casos-de-coronavirus-no-interior-do-amazonas-podem-superar-manaus-em-breve> - acessado em 13 de maio de 2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

saúde, com seu integral e efetivo tratamento, notadamente no período de pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1. DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE.

A localização geográfica de Silves provoca a busca pelo atendimento das pessoas afetadas pelo COVID-19 dos municípios de Uruará e São Sebastião do Uatumã trazidas por ambulâncias do próprio Poder Público, que demanda por serviços mais complexos.

A fixação da competência perpassa também pela preservação da vocação pragmática do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Neste sentido, conforme já assentado pelo STJ, *“o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova”* (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin).

Nesse viés, mister realçar que o direito postulado contém a nota de permeabilidade e dispersão social que o caracteriza, indubitavelmente, como difuso, amoldando-se à descrição legal inserta no inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do CDC.

É dizer, o fato de inexistir a eficaz e satisfatória prestação de serviços de saúde à população caracteriza a circunstância que vincula todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tais serviços, revelando-se, à evidência, sua natureza indivisível.

Ministério Público e Defensoria Pública atuam na demanda em epígrafe em defesa de interesses difusos e, principalmente, na defesa de direitos que representem pressuposto necessário para uma vida plena na sociedade.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

A saúde e a imposição do grau de restrição pelos réus atraem a legitimidade da intervenção, conforme art. 1º, *caput*, Lei Complementar nº 75/1993 e art. 4º, inciso VII, Lei Complementar nº 80/1990, possuindo guarita da Corte Suprema na legitimidade ativa<sup>7</sup>.

Na esteira do quanto exposto, a saúde é interesse de toda a coletividade, considerando-se a sua regular oferta e prestação afeta a todas as unidades federativas, e não a uma especificamente. Ademais, o regime do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual alavancou a municipalização da saúde, impôs a repartição de atribuições entre os entes federados, devendo aquele ser custeado com recursos destas esferas.

Rudimentar, então, que todos estes entes devem engendrar esforços para a preservação desse direito difuso e qualificado pela nota de indispensabilidade.

Em virtude disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** estão legitimadas à assecuração da prestação dos serviços essenciais de saúde, podendo demandar individual ou conjuntamente perante o Juízo competente.

Nota-se, portanto, a legitimidade ativa do ente envolvido.

## 2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS.

O grave estado no sistema de saúde pública de Silves é imputado solidariamente às duas esferas federativas, que possuem responsabilidade conjunta sobre a sua gestão e investimento. A legitimidade passiva decorre da própria Constituição Federal, quando assegura a todos o direito à saúde e impõe aos três entes o dever de cofinanciamento, *in verbis*:

<sup>7</sup> STF - AI: 739151 PI, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A interpretação é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional da eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com um mínimo de conforto suficiente para atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem (...)“(Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

A criação de leitos e aquisição de equipamentos médicos exige vultosos recursos por parte dos entes federativos demandados. Diante do alto custo, os entes federativos de maior porte são chamados a apoiar financeiramente o quantitativo necessário em cada território.

**Frise-se ainda que após a deflagração do estado de calamidade pública o ente municipal já expediu diversos decretos abrindo créditos extraordinários que perfazem a quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem utilizados no combate a crise do COVID-19 - documentos em anexo.**





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

Além disso, é sabido<sup>8</sup> que o Governo Federal lançou mão de recursos a serem repassados diretamente aos municípios do Amazonas, que atualmente ultrapassam a quantia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para custeio exclusivo das ações de saúde no enfrentamento da crise do Coronavírus; documentos em anexo.

Portanto, a exigência de uma prestação de serviço de qualidade, na seara da saúde pública, é não somente exigível no ponto de vista teórico, mas também prático, vez que os entes municipais do Estado já se encontram capitalizados para promover a prestação de serviços médicos e hospitalares em prol da coletividade.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE LEITOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

Os atos instrutórios realizados até a data do ajuizamento desta ação civil pública revelam que o Município de Silves não possui estrutura mínima para atender os pacientes de Coronavírus.

Conforme exposto, há 15 leitos destinados para pacientes em observação, nenhum leito para pacientes graves, um respirador na cidade. Quanto aos BIPAP's não foi informado a Promotoria de Justiça se a comarca disponibiliza algum para uso.

Ocorre que uma fórmula matemática desenvolvida pela Universidade de São Paulo – USP<sup>9</sup> indica que o pico na cidade de Silves está em pleno vapor desde que observado isolamento social – dado inserido na calculadora, e que para tratamento serão necessários ao menos mais 4 leitos clínicos, e a criação de 3 leitos de UTI, prevendo-se que ocorrerão 37 hospitalizações:

<sup>8</sup> No tocante, tanto Ministério Público, quanto a Defensoria Pública oficiaram o órgão municipal.

<sup>9</sup> <https://covid-calc.org/>. Acesso em 13/05/2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

**Pressão hospitalar por COVID-19**



Conclui-se, portanto, que Silves, com seus 03 internados, somados às outras internações está atualmente com mais de 50% de ocupação e que para atender todos os doentes da cidade, deve criar mais 4 leitos clínicos comuns e 3 de UTI.

Ademais, é certo que tais leitos devem estar devidamente equipados, o que não é a realidade do Município. Há apenas um respirador em funcionamento.

Contudo, como se verifica especificamente do protocolo de tratamento do plano de contingenciamento, que, tratando-se síndrome respiratória, serão necessárias medidas que facilitem ou mesmo realizem a respiração pelo paciente.

Estimam os especialistas que aproximadamente 5% dos pacientes com COVID-19 acabem sofrendo a chamada síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA), que é a resposta inflamatória excessiva (dos pulmões) à infecção, neste caso viral, por Coronavírus<sup>10</sup>. Tanto que é notória a disputa internacional pelos aparelhos.

<sup>10</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52101349>. Acesso em 13/05/2020





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

No Estado do Amazonas, há notícia de que foram enviados aparelhos para o Estado pelo Governo Federal nesta semana<sup>11</sup>. Diante disso e da crescente e expressiva demanda na região central do Estado, extremamente necessário o fornecimento de respiradores ao Hospital Silves, com instalação dos leitos de UTI.

Outrossim, mostra-se extremamente necessário a compra de respiradores mecânicos, os chamados BIPAP's, bem como de tanques de oxigênio para equipar os leitos já existentes e os a serem criados.

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, o legislador estabeleceu, em sede constitucional e legal, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública universal e de qualidade. Preconiza ainda o art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, também da Carta Magna, que:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado **pelelo Estado**, em prol da coletividade,

<sup>11</sup> <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/respiradores-serao-enviados-para-o-am-apos-ministro-dizer-que-estado-e-prioridade-absoluta>. Acesso em 13/05/2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar-lhe tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso vertente, vê-se que **o Estado não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar razoável serviço de saúde pública**, permitindo que pessoas faleçam nos corredores dos hospitais, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, inclusive mostrando corpos empacotados dispostos em macas no mesmo ambiente de pacientes em tratamento, desprovidas do indispensável atendimento que seu caso está a exigir, fazendo com que ninguém saiba ao certo a quem ou a onde se dirigir para obter o socorro indispensável, circunstância que, a bem da verdade, resulta, irrefragavelmente, em prejuízos irreversíveis, como os que se relata nesta oportunidade.

A responsabilidade dos entes é reconhecida no art. 23, caput, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por seu turno, a lei de regência do SUS, Lei nº 8.080/90, estatui, em vários de seus dispositivos, que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade,





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

É patente, portanto, que a ausência de leitos suficientes e equipamentos hospitalares no município de Silves para o atendimento da demanda atualmente existente, principalmente ante o advento da pandemia COVID-19, coloca em risco a saúde e a vida da população não só de Silves, mas também das cidades vizinhas como Uruará e São Sebastião do Uatumã, demandando medida urgente.

Destarte, in casu, tanto o Estado do Amazonas quanto o município de Silves são responsáveis pela deficiência no atendimento dos pacientes que delas necessitam, assim como dos que estão e dos que virão a necessitar de atendimentos médicos.

Note-se ainda que a simples transferência da administração – municipalização – da saúde, não desobriga o Estado da sua responsabilidade. Por fim, insta salientar que o Estado e o Município devem promover a criação e estruturação de novos leitos, diante das condições de gestores diretos do Sistema Único de Saúde na localidade. É o que se deduz da interpretação conjunta dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.008/90:

---





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

Art. 7º...

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

Saliente-se que o Governo Federal, conforme já exposto, fez remessa de quantias elevadas única e exclusivamente destinadas ao enfrentamento do Coronavírus, cabendo a conveniência e oportunidade dos entes estaduais e municipais lançarem mão da verba.

**3.2. DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOPONIBILIDADE À SAÚDE E À VIDA DOS CIDADÃOS.**

*Pari passu*, registre-se que, por detrás da escusa de realizar as políticas públicas reclamadas pela Carta Magna e pelas leis, prestando devidamente o serviço público de saúde, figura um sutil argumento correntemente usado pelos governantes: a falta de recursos financeiros.

Esse argumento fácil, entretanto, não se sustenta quando tomado em conta que a União por meio do Ministério da Saúde, destinou 9,4 bilhões aos Estados usados na estruturação do Sistema de Saúde para combater a pandemia COVID-19<sup>12</sup>.

Ressalte-se, ainda, que o Governo do Estado do Amazonas gastou nos meses de fevereiro e março/20, em pleno avanço da pandemia, nada menos do

<sup>12</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46651-governo-do-brasil-libera-r-9-4-bilhoes-para-projudi>. Acesso em 13/05/2020.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

que R\$23.454.902,20 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) em publicidade e campanhas que nada importam ao enfrentamento do Coronavírus.

Ademais, quanto à instalação de leitos de UTI a partir do fornecimento de respiradores e BIPAP's, verifica-se que outras cidades, como Tabatinga e Manacapuru, receberam instalação de unidade de cuidados intermediários a partir de ações do Estado.

Comprova-se, portanto, que não há escassez de recursos, mas péssima eleição de prioridades nos gastos – o que não se pode permitir, especialmente quando se coloca em risco a saúde e vida das pessoas.

Cabe fazer ponderação entre os valores mais importantes para a coletividade: a título de exemplo, a realização de publicidade institucional ou a eficaz prestação do serviço público e essencial de saúde. Nesta ponderação, é evidente que deve ser privilegiado o direito à vida, instrumentalizado pela eficaz prestação dos serviços de saúde. Paradigmático, neste tocante, o seguinte julgado do STJ:

SUS. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. HEPATITE - A Turma proveu o recurso ao entendimento de que o SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva. Devendo, pois, atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, esse deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde(...)Precedentes citados: REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002; RMS 11.129-PR, DJ 18/2/2002; REsp 325.337-RJ, DJ 3/9/2001, e





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES**

REsp 127.604-RS, DJ 16/3/1998. REsp 430.526-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2002.

Vem a calhar o julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 13/08/2015. O objeto versado era exatamente a oponibilidade do argumento da reserva do possível a dever prestacional previsto constitucionalmente. O trecho do voto do Ministro Edson Fachin ilustra bem a densidade do acórdão:

É de se destacar que ao Poder Judiciário não cabe se substituir ao legislador ou ao gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, é possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária.

É possível, assim, uma atuação que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta o direito fundamental do preso à sua integridade física e moral durante sua custódia pelo Estado. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo (gestores e legisladores) são inquestionáveis. E essa compreensão rasa de democracia acaba por permitir que direitos fundamentais de minorias, pouco vistas, sejam sistematicamente violados. Uma compreensão robusta de democracia deve, ao contrário, possibilitar que esses grupos minoritários – como o são os encarcerados em geral – tenham





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

suas situações de privação expostas e que diante da violação de seus direitos o Poder Judiciário os garanta.

Ao final, restou aprovada seguinte tese em repercussão geral:

**É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer**, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar ao detentos o respeito a sua integridade física e moral, nos termos do preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Vê-se assim a necessidade premente, e legitimidade, da intervenção judicial para repelir o estado de ilicitude gerado pelos entes federativos.

#### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Busca-se, nesta ação, dada a situação de grave risco, pela própria natureza do direito deduzido, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* um atuar positivo dos entes políticos requeridos, consistente numa verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na adoção das providências tendentes a evitar a morte de pessoas que se encontrem em situação de risco.

Diante do exposto acima, **é necessária a criação de mais 07 leitos – 4 leitos comuns e 3 de UTI – e a compra de pelo menos 10 respiradores, 10 BIPAP's e tanques de oxigênio em quantidade suficiente para atender os prováveis 37 hospitalizados.**

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações se encontra presente nos fatos exaustivamente demonstrados, cujos documentos colacionados não deixam pairar qualquer dúvida, revestindo-se, precisamente, no dever que é dirigido ao Estado de assegurar a todos, com eficiência, a proteção à





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

vida e à saúde, o que, indubitavelmente, está a incorrer em relação aos pacientes que se acham em situação de risco iminente de vida no município, aguardando a vez, nos corredores dos nosocômios, assistindo aos profissionais médicos discutir sobre quem vai ter a chance de sobreviver.

O *periculum in mora*, por sua vez, é notório e reside no “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85), consistente na ausência de providências concretas e efetivas, ou mesmo de um cronograma, por parte dos entes públicos, para adoção de medidas tendentes a evitar que os riscos à vida e à saúde dos pacientes que necessitem de UTI para garantir sua sobrevivência tenham tal direito negado, por qualquer razão que seja.

Como se vê, Excelência, esta pretensão veicula fatos incontroversos, porquanto não remanesce dúvida sobre a existência do direito, tampouco, do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação. Em matéria de provimentos emergenciais, valemo-nos do voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, nos autos da ADIN nº 73-0/São Paulo, publicado no DOU de 15.09.89, *in verbis*:

1.Tendo em vista que a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível, está presente, no caso, o requisito do *periculum in mora*, que, aliado à relevância jurídica da questão, justificam a concessão da liminar. Em face do exposto, defiro a medida cautelar como requerida”.

Mesmo porque é salutar, numa interpretação adequada do art. 798 do Código de Processo Civil, trazer à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"O poder geral de cautela permite ao juiz, que é o seu titular, tome as providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estejam previstas expressamente (tipificadas) e que não tenham sido requeridas.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES

A existência desse poder é consequência da impossibilidade de se tipificar todos os perigos possíveis. Isto porque as cautelares nominadas (a que a lei deu nome), como arresto ou sequestro, são tipificadas em função de um tipo específico de perigo descrito na lei. Claro que é impossível ao legislador pensar em todos os perigos possíveis.

Impossível também preverem-se todas as possíveis correlatas soluções". (grifo nosso).

Assim sendo, tendo em vista a gravidade e urgência do caso, impõe-se à determinação das medidas necessárias, e felizmente disponíveis na sistemática do direito processual civil brasileiro, à efetivação da medida liminar específica para a obtenção do resultado prático, tendente a proporcionar assistência eficiente aos pacientes que necessitarem de tratamento com utilização de UTI na rede hospitalar pública do município de Silves.

Diante do exposto, o **Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas** requerem que Vossa Excelência conceda a medida liminar relativa ao direito difuso acima explicitado, determinando:

1. que o **Estado do Amazonas** e o **Município de Silves** providenciem a abertura de mais 07 leitos (4 leitos comuns e 3 de UTI), a compra de pelo menos 10 respiradores invasivos, 10 BIPAP's, e tanques de oxigênio em quantidade suficiente para atender os prováveis 37 hospitalizados, além de disponibilização e treinamento imediato de corpo médico completo correspondente, iniciando-se no prazo máximo de 10 (dez dias) a partir da intimação, com finalização no prazo impreterível de 30 (trinta) dias.
2. Como pedido alternativo, requer-se, na impossibilidade do acolhimento integral do pleito, que este Juízo determine que os entes demandados procedam a abertura e aquisição em número





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES**

estabelecido segundo seu duto critério, baseado em análise científica pertinente;

3. que o Estado do Amazonas adote todos os meios necessários para auxiliar o Município de Silves no cumprimento das medidas acima especificadas e que a situação de extremo risco e urgência está exigindo, especialmente auxílio financeiro;
4. a cominação de multa diária a cada uma das entidades réis, para o caso de descumprimento de quaisquer dos comandos da decisão, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Estado do Amazonas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Município de Silves/AM.

**5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** pugnam por:

- a) a concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos supracitados;
- b) a citação dos demandados que contestem a presente demanda no prazo legal, caso queiram;
- c) ao final, a confirmação da tutela de urgência, com condenação dos réus para que através dos seus órgãos de gestão e execução, no âmbito de suas respectivas competências, abram novos leitos no âmbito hospital de Silves ou em estrutura a parte, como hospital de campanha ou similar e adquiram pelo menos 10 (dez) respiradores, 10 BIPAP's e tanques de oxigênio, além de disponibilização de corpo médico correspondente.

Protestam provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente os documentos acostados e citados no decorrer desta inicial.

---





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SILVES**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

São os termos em que se pede deferimento.

Silves, 14 de maio de 2020.

**DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES**

**Promotor de Justiça** de Itapiranga/AM,  
respondendo cumulativamente por Silves/AM.

**BRUNO FIORIN HERNIG**

**Defensor Público do Amazonas**  
Defensor Público em Silves/AM

